



PREVIDENCIA SOCIAL

MPS/SPPS/Depto. de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO

Orientações para o contribuinte

A impugnação do FAP suspende a exigibilidade da contribuição devida ao RAT ou apenas do acréscimo decorrente da aplicação do FAP?

Resposta:

O entendimento adotado pela RFB é que apenas o montante do crédito de contribuições previdenciárias relativo ao acréscimo decorrente da majoração da alíquota pelo índice FAP impugnado tem a exigibilidade suspensa, conforme o § 3º e caput do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, de forma que o montante da contribuição relativa à alíquota básica de que trata o inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, 24 de julho de de 1991, é exigível na hipótese de impugnação do FAP.

(extraído da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

O contribuinte deve declarar a totalidade da contribuição relativa ao RAT na GFIP, mesmo que haja impugnação ao FAP anual?

Resposta:

Mesmo havendo impugnação ao FAP, o contribuinte deve declarar na GFIP a totalidade da contribuição relativa ao RAT (inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991), incluindo eventual majoração em razão do FAP que lhe foi atribuído, conforme o Manual GFIP/Sefip, Cap. IV, item 7, p.125.

(extraído da Nota Cosit nº 92/2012 da Coordenação-Geral de Tributação/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

É necessário fazer a declaração apartada em GILRAT?

Resposta:

A declaração da contribuição devida é feita apenas em GFIP.

(extraído da Nota Cosit nº 92/2012 da Coordenação-Geral de Tributação/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

Como fica a expedição da CND quando há contestação do FAP anual?

Resposta:



PREVIDENCIA SOCIAL

MPS/SPPS/Depto. de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO

Na ocasião em que o contribuinte comparecer à unidade de atendimento da RFB, para fins de expedição de CND, ele deverá preencher declaração na qual informará que o FAP está sendo contestado perante o DPSSO/SPPS/MPS.

(extraído da Nota Cosit nº 92/2012 da Coordenação-Geral de Tributação/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

Como o contribuinte deve proceder em relação ao depósito do montante da contribuição relativo ao acréscimo da alíquota RAT em função do FAP?

Resposta:

É facultado ao contribuinte efetuar o depósito do montante da contribuição relativo ao acréscimo da alíquota em razão do índice FAP cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de contestação do FAP, para evitar os acréscimos legais, da mesma forma que ocorre em relação aos demais créditos tributários com exigibilidade suspensa.

(extraído da Nota Cosit nº 92/2012 da Coordenação-Geral de Tributação/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

Qual o prazo para recolhimento do acréscimo de contribuição decorrente da majoração da alíquota pelo índice FAP, após encerramento do efeito suspensivo previsto no Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010?

Resposta:

O prazo para o recolhimento do tributo devido após o fim do efeito suspensivo está relacionado com a decisão que suspendeu o crédito tributário:

a) Quando se tratar de decisão administrativa, o sujeito passivo deverá recolher o montante devido dentro de 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão definitiva nesse âmbito (arts. 21, 33, 42 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal).

b) No caso de decisão judicial, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher a contribuição a partir da publicação da decisão que considerar devido o tributo, como explicitado pela Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, art. 63, § 2º.

(extraído da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

Quais os encargos incidentes para recolhimento da contribuição referente ao FAP após encerramento do efeito suspensivo previsto no Decreto nº 7.126, de 2010?

Resposta:



PREVIDENCIA SOCIAL

MPS/SPPS/Depto. de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO

Tratando-se de decisão administrativa a multa moratória e os juros moratórios são devidos desde o vencimento da competência até a data do efetivo recolhimento, inclusive durante o período em que o crédito ficou suspenso.

Tratando-se de decisão judicial, por força do disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, fica interrompida a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição. Entretanto os juros moratórios são devidos desde o vencimento da competência até a data do efetivo recolhimento, inclusive durante o período em que o crédito ficou suspenso.

Para evitar os acréscimos legais é facultado ao contribuinte efetuar o depósito do montante da contribuição relativa ao acréscimo da alíquota em razão do índice FAP contestado.

(extraído da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)

Quais os procedimentos para recolher a contribuição relativa ao FAP após finalizado o efeito suspensivo?

Resposta:

O contribuinte apura, para cada competência, o valor originário da contribuição devida, com base na decisão administrativa ou judicial definitiva.

Para cálculo dos juros moratórios, poderá utilizar o aplicativo disponível no sítio <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> acessando, na sequência: Empresa / Todos os Serviços / Cálculo de Tributos e Impressão de Darf/GPS / Cálculo de Contribuições Previdenciárias / Para Empresas e Órgãos Públicos: Contribuição e Emissão de Guia da Previdência Social (GPS).

Esse aplicativo calcula também a multa moratória considerando o vencimento original da competência, devendo-se desprezar o valor da mesma, no caso de decisão judicial. Se o recolhimento ocorrer após o prazo estipulado para regularização (item “b” da pergunta nº 1 acima), a multa de mora deverá ser apurada fora do aplicativo, pelo contribuinte. (a partir da competência 12/2008, conforme Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, a multa moratória é calculada à taxa de 0,33% - zero vírgula trinta e três por cento - por dia de atraso, limitada a 20% - vinte por cento - do valor originário).

Opcionalmente poderá utilizar a Tabela Prática a ser Aplicada nas Contribuições em Atraso, disponível no mesmo sítio acima citado.

(extraído da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)



PREVIDENCIA SOCIAL

MPS/SPPS/Depto. de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO

Após a decisão definitiva da contestação do FAP, qual o procedimento em relação à GFIP?

Resposta:

A GFIP relativa a cada competência abrangida pela discussão deverá ser retificada para informar o FAP estabelecido na decisão definitiva, caso seja diferente do inicialmente declarado.

(extraído da Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012, Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda)